



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1041771-05.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Rotavi Industrial Ltda**  
 Requerido: **Rotavi Industrial Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se do pedido de recuperação judicial da empresa Rotavi Industrial Ltda, CNPJ 59.591.974/0001-30, distribuído em 17/04/2018, que teve seu processamento deferido em 26/04/2018.

Realizada a Assembleia Geral de Credores em 13/12/2018, em 2ª convocação e realizada em continuação nas datas de 14/03/2019 e 10/05/2019, entre os presentes, o plano de recuperação judicial aditado foi aprovado (fls. 7.020/7.118), por: 100% dos credores trabalhistas, classe I; por 62,48% dos créditos, na Classe II e por 100% dos credores presentes, na classe IV. Na Classe II, houve empate por credor (um credor votou a favor e o outro contra). Na Classe III, o plano foi rejeitado, uma vez que os votos favoráveis foram de 75% dos credores presentes e rejeitado por 81,76%, dos créditos.

A recuperanda requereu a declaração da abusividade do voto da Petrobrás Distribuidora S/A e a homologação do plano de recuperação judicial (fls. 7.239/7.245).

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

A intervenção estatal no âmbito empresarial somente se justifica se for para criar condições favoráveis à recuperação (superação de crises) de atividades empresariais viáveis com vistas à manutenção da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do exercício desse tipo de atividade, como, por exemplo, a geração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de empregos, de receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços.

Empresas que entram em crise por serem inviáveis devem mesmo falir, abrindo espaço para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competitividade essa porção do mercado. Nesses casos, o Estado não deve atuar para forçar a manutenção em funcionamento de empresas que não fazem, nem farão, gerar benefícios sociais reflexos do exercício de sua atividade.

Entretanto, empresas em crise, mas que apresentam viabilidade econômica, devem ser ajudadas pelas ferramentas criadas pelo legislador. Diante da dificuldade de superação da situação de crise com utilização das soluções de mercado, o Estado deve atuar para criar condições favoráveis à recuperação da empresa, sempre em função dos benefícios sociais que decorrem do exercício da empresa.

Tratando-se de um caso em que a superação da crise é possível, mas somente mediante a atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável à negociação entre credores e empresa devedora, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social de preservação da empresa e, por consequência, de manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

Colocam-se em confronto os interesses da devedora e dos credores, mas nenhum deles deverá prevalecer sobre o interesse social. A finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será o resultado de uma divisão de ônus entre os agentes de mercado (credores e devedores).

A recuperação da atividade empresarial em crise será benéfica à empresa devedora, que se manterá em funcionamento, mas também será favorável aos credores, ainda que tenham de suportar algum ônus representado por deságio, parcelamento ou algum outro tipo de restrição, na medida em que a devedora continuará em funcionamento, atuando no mercado de maneira importante e, direta ou indiretamente, continuará a beneficiar a atividade do credor (vez que tomará mais crédito, comprará insumos e matérias primas, fará circular riquezas etc.).

O empresário também deverá suportar os ônus da recuperação judicial, comprometendo-se, ainda que à custa de seus próprios interesses, em manter empregos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

recolher tributos e apresentar plano de recuperação factível e que atenda, minimamente, ao interesse dos credores, em consonância com a lógica econômica e de mercado.

A lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.

Repita-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei.

É nesse contexto que deve ser analisado o exercício dos direitos dos agentes econômicos no bojo do processo de recuperação judicial.

Não se deve admitir, por exemplo, que uma empresa em crise apresente plano de recuperação escorchante e aviltante do direito dos credores e que não resulte qualquer benefício social relevante como reflexo da atividade empresarial em recuperação. Deve-se lembrar que o pressuposto da lei é que haja uma divisão de ônus em função do bem maior, não sendo razoável que somente os credores suporte o peso da intervenção estatal. Nesse sentido, ainda que os credores concordem com um plano dessa natureza, não deve o Poder Judiciário homologá-lo por estar divorciado das finalidades do instituto jurídico em questão, frustrando sua própria função social.

Por outro lado, também não se pode admitir a recusa injustificada dos credores ou sua conduta não colaborativa para a obtenção de um bem maior e socialmente relevante. Todos devem contribuir com uma parcela de sacrifício, que será entendido como razoável desde que relacionado com as finalidades do processo.

Se não é certo impor sacrifício exagerado aos credores, também não o é permitir condutas relutantes de credores que desviem a finalidade do processo e impeçam a realização dos benefícios sociais buscados pelo instituto da recuperação judicial de empresas.

Tem-se, portanto, que o exercício dos direitos dos credores no processo de recuperação judicial deve ser balizado pela teoria do abuso.

Conforme dispõe o art. 5º, inc. I, da LICC, o juiz deverá atender na aplicação da lei aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O exercício de qualquer direito deve ser analisado em cotejo com a sua finalidade e, mais ainda, com a finalidade do instituto jurídico em que tal exercício tem lugar.

O Código Civil de 2002 consagrou o instituto do abuso do direito ao dispor, no art. 187, que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A Lei das S/A, de forma mais específica, regulou o abuso pelo acionista do direito de voto, dispondo expressamente que o direito de voto deve ser exercido em favor da companhia (interesse social), sendo-lhe vedado prestigiar seu interesse particular quando resultar em prejuízo para a companhia ou para os outros acionistas (art. 115 LSA).

A Lei de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/05) não regulou expressamente o exercício dos direitos dos credores, mas isso não significa dizer que tal exercício não encontra qualquer limite.

Conforme já visto, nenhum direito é absoluto, e, segundo a legislação civil de aplicação geral, não se deve admitir, em qualquer esfera, que o exercício de um direito se dê de forma abusiva, frustrando o próprio objetivo da norma que o estabeleceu.

Conforme sustentou Moacyr Lobato de Campos Filho em “Falência e Recuperação Judicial”, Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2007, p. 145:

*“Ao juiz caberá, no caso concreto, identificar as hipóteses de exercício abusivo do direito de voto, impondo as sanções correspondentes. Não exercerá o magistrado, principalmente em sede de recuperação judicial, atribuições meramente homologatórias, chancelando com uma espécie de “visto” judicial a vontade imperativa dos credores. Ao contrário, sua atuação deverá ser efetiva, evitando-se o desequilíbrio que a disparidade de poderio econômico poderá ensejar. Não obstante a ausência de parâmetros sobre exercício abusivo do direito de voto na lei falimentar, o juiz poderá reconhecê-lo em razão do exercício manifestamente excedente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes pelo titular do direito de voto”.*

Assim, no caso da recuperação judicial de empresas, os credores



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

deverão exercer os seus direitos, inclusive o direito de voto, sempre com vistas à realização da finalidade desse instituto que é, justamente, a preservação dos benefícios sociais decorrentes da manutenção em funcionamento de uma atividade empresarial viável a partir de uma divisão razoável de ônus entre credores e devedores.

Nesse sentido, embora seja direito do credor votar contrariamente ao plano de recuperação judicial, deve fazê-lo de forma justificada, demonstrando que a negativa levou em consideração as finalidades do processo. Vale dizer, que não se justifica a imposição de ônus ao credor, seja porque exagerado, seja porque injustificado diante da inconsistência da empresa e do plano apresentado que, ao final, não seria mesmo capaz de criar os benefícios sociais buscados pela lei.

Divisão razoável e equilibrada de ônus e realização de benefícios sociais reflexos da manutenção da atividade empresarial devem ser as chaves principais na análise da regularidade do exercício do direito de voto dos credores em AGC.

Assim, por exemplo, seria abusivo votar contrariamente a um plano que se mostra economicamente estruturado e viável e que seria essencial para que a empresa continue a produzir, gerando empregos, receitas, tributos e riquezas, sem que tenha havido uma imposição de ônus exagerada e desequilibrada ao credor, quando comparado com outros credores ou com a própria devedora.

Conforme leciona Adalberto Simão Filho ao tratar do tema “Interesses Transindividuais dos Credores nas Assembléias Gerais e Sistemas de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial”, na obra Direito Recuperacional, coordenado por Newton de Lucca, Quartier Latin: São Paulo, 2009, p.59:

*“Ora, se o plano tem fundamento técnico e está construído à luz do artigo 50 e possui substância, embasamento e conteúdo próprios que demonstram a possibilidade de recuperação da empresa a certo prazo e a sua importância e função social no cenário nacional como deveria ser vista a investida hostil de credores pela via assemblear com a finalidade única de gerar a falência?”*

A possibilidade do controle judicial ao exercício abusivo do direito de voto dos credores vem sendo reiteradamente reconhecida por nossos Tribunais.

Nesse sentido, confira-se o Agravo de Instrumento nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

994.09.282759-9, da Comarca de São Paulo, relatado pelo Des. Romeu Ricúpero, no qual houve a manutenção da decisão judicial que desconsiderou o voto de credor por considera-lo abusivo.

Confira-se, também, o enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal:

*“O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito”.*

Nesse contexto, passo a analisar as peculiaridades do caso em questão.

A conduta da Petrobrás Distribuidora S/A é manifestamente abusiva.

Conforme relatado pelo administrador judicial, em continuidade à Assembleia Geral de Credores, em 10/05/2019, apesar de questionado se os credores presentes na referida assembleia tinham outras propostas de ajustes ou modificações do plano ou, ainda, alguma ponderação ou informação sobre a inviabilidade econômica, financeira ou estrutural da recuperanda, entretanto, todos permaneceram em silêncio, inclusive a credora em questão, Petrobrás Distribuidora S/A.

Ademais, a quebra da recuperanda não traria qualquer vantagem econômica para a credora Petrobrás, porque, conforme o administrador judicial “nesta hipótese pouco ou nada receberia, considerando o passivo concursal e o extraconcursal.” Isso é demonstração inequívoca da disposição de não colaborar com os objetivos sociais da recuperação da empresa, priorizando seus interesses particulares em detrimento de todos os demais interesses sociais e públicos relacionados à manutenção da atividade empresarial saudável.

A Petrobrás Distribuidora S/A não se preocupou sequer em demonstrar que sua situação seria diferente da situação dos demais credores e que em caso de concurso falencial estaria em situação mais favorável do que a que foi proposta no plano.

Por outro lado, o plano alternativo apresentado pelas devedoras se apresentou sério e viável, embasado em fluxo de caixa e laudo de viabilidade.

Destaque-se que a recuperanda está em pleno funcionamento e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

vêm cumprindo suas obrigações pós-recuperação, pagando salários e realizando obras para importantes clientes.

Vale dizer, a devedora vem apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar.

A finalidade da recuperação judicial, que vem sendo atingida pela conduta da devedora, deve ser preservada e, por suas características sociais e de interesse público, deve prevalecer sobre os interesses egoísticos de alguns credores.

Portanto, inexistente lógica econômica no voto contrário Petrobrás Distribuidora S/A, uma vez que o coloca em situação menos favorável se comparada com sua posição de credor sujeito ao plano de recuperação judicial.

Tem-se, portanto, que não há justificativa para a recusa da referida credora, seja porque não tem qualquer relação com as finalidades do processo (já que a empresa se encontra em funcionamento e vem gerando o benefício social), seja porque não tem lógica econômica.

Nesses termos, o voto desfavorável da Petrobrás Distribuidora S/A deve ser considerado abusivo. Não possuem lógica econômica, uma vez que conduzem à uma situação que é menos favorável aos próprios credores e, ainda, estão em dissonância com as finalidades do instituto da recuperação da empresa, tendo em vista que o plano apresentado propõe divisão razoável de ônus entre devedora e credores e tem condições de conduzir o processo à realização de sua finalidade última representada pela geração dos benefícios sociais reflexos da manutenção da atividade da empresa (empregos, receitas, rendas, produtos e serviços socialmente relevantes).

Desconsiderando o voto contrário da Petrobrás Distribuidora S/A, tem-se que o plano foi aprovado na Classe I por unanimidade. Na Classe II foi aprovado por 62,48%, mas houve empate por cabeça. Houve abstenção na Classe III, aprovação de 18,24% do crédito e de 75% dos credores. Por fim, na Classe IV, o plano foi aprovado por unanimidade.

Dispõe o art. 58, II, da LRF que caso haja aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45, o plano será considerado aprovado e, na que houver



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

rejeitado, exista voto favorável de mais de 1/3 dos credores.

O plano foi aprovado na Classe I e IV. Na classe II também houve aprovação por maioria de crédito, com 50% de acolhimento por número de credores presentes (mais de 1/3 dos credores). E na Classe III houve aprovação por 18,24% dos créditos e 75% dos credores.

É caso, portanto, de aplicação do *Cram Down*, nos termos do art. 58 da LRF.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Não há qualquer cláusula que possa ser considerada abusiva ou violadora de normas de ordem pública.

No mais, é certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais.

Todavia, ainda não existe legislação própria relacionada aos tributos estaduais e municipais.

Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Observo, ainda, que a opção de parcelamento de tributos federais adequada às empresas em recuperação judicial foi trazido pela Lei nº 13.043/14 que, atualmente, está em vigor e já se encontra regulamentada. Assim, embora não possa ser considerada pré-requisito para a concessão da recuperação judicial, trata-se de lei que cria parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial ao qual poderão aderir as recuperandas.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 59.591.974/0001-30**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com a ressalva contida no corpo da presente decisão.

Para fins de pagamento, nos termos aprovados no PRJ, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, sem a necessidade de informá-los nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**